



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI Nº 4.301/2022. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. GPS. RASTREAMENTO. VEÍCULOS. OBRIGATORIEDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. VERIFICADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA.

1. Lei nº 4.301/2022 do Município de Crissiumal, que *"determina que os serviços terceirizados pelo poder público, que utilizam veículos, caminhões e máquinas para prestação de serviços, devem estar equipados com GPS para rastreamento"*.

2. Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de diploma com *status* infraconstitucional, não servem de parâmetro para controle de constitucionalidade.

3. Lei de autoria parlamentar. Normativa que prescreve regras impostas às empresas privadas contratadas pela Administração Municipal. Inequívoca ingerência do Poder Legislativo nas contratações efetuadas pelo Executivo Municipal. A intervenção direta nas atividades reservadas ao Poder Executivo. Violação da separação institucional das funções do Estado.

4. Verificada a inconstitucionalidade formal subjetiva. Afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

5. A Lei Municipal nº 4.301/2022 não gera despesa para os cofres municipais, conforme disposição expressa de seu artigo 2º. Ainda que houvesse criação de despesa, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que *"A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"*. Não verificada inconstitucionalidade material.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)			
PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL			PROPONENTE
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRISSIUMAL - RS			REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORE ROQUE POTTES DE MELLO, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.ª LAURA**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.^a
LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA,
DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO
TORRES HERMANN E DES. ALBERTO DELGADO NETO.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2022.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da integralidade da Lei nº 4.301, de 14 de fevereiro de 2022, do Município de Crissiumal, que *“determina que os serviços terceirizados pelo poder público, que utilizam veículos, caminhões e máquinas para prestação de serviços, devem estar equipados com GPS para rastreamento”*, por afronta aos artigos 2º, 37, e 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal; ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; aos artigos 5º, 19, 60, inciso II, alínea “d”, 82, inciso VII, e 154, incisos I e II, da Constituição Estadual; e aos artigos 6º e 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aduziu, em suma, que: (1) existe possibilidade jurídica e legitimidade para ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, (2) a Lei Municipal nº 4.301/2022 é de iniciativa parlamentar e foi objeto de veto, o qual, por sua vez, foi derrubado pela Câmara de Vereadores; (3) há vício formal, uma vez que a Lei cuida de matéria de iniciativa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

exclusiva do Poder Executivo Municipal; (4) a norma objurgada interfere na organização administrativa do Município e que o Legislativo se imiscui, de forma indevida, nos atos de gestão, (5) há violação do princípio da Separação dos Poderes, insculpido na Constituição Federal e na Constituição Estadual; (6) a Lei atacada desrespeita normas da Lei Orgânica Municipal, (7) existe aumento de despesa não previsto nas leis orçamentárias, o que resultaria em inconstitucionalidade material (fls. 05/18). Juntou documentos (fls. 21/239).

O pedido liminar foi deferido (fls. 241/249).

A Câmara Municipal de Vereadores de Crissiumal, em sua manifestação, defendeu que o processo legislativo transcorreu livre de quaisquer vícios formais. Quanto ao mérito, alegou que a norma não impõe obrigação à Administração, mas, sim, aos particulares. Ponderou que apenas cabe ao Poder Executivo zelar pela aplicação das leis, e que não há interferência na organização e funcionamento da Administração. Entendeu que o objetivo da Lei Municipal nº 4.301/2022 é facilitar a fiscalização do Poder Executivo, atribuição constitucional do Poder Legislativo (fls. 268/270).

O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul defendeu a manutenção da norma atacada com lastro na presunção de inconstitucionalidade (fl. 304).

Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 310/320)

É o relatório.

VOTOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

O proponente pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da Lei nº 4.301, de 14 de fevereiro de 2022, do Município de Crissiumal, que *“determina que os serviços terceirizados pelo poder público, que utilizam veículos, caminhões e máquinas para prestação de serviços, devem estar equipados com GPS para rastreamento”*.

A norma objurgada possui a seguinte redação:

LEI MUNICIPAL Nº 4.301/2022

DETERMINA QUE OS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PELO PODER PÚBLICO, QUE UTILIZAM VEÍCULOS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVEM ESTAR EQUIPADOS COM GPS PARA RASTREAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JANICE DALCIN BENATTI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e que promulga a seguinte Lei:

*Art. 1º Todas as **empresas privadas contratadas pela Prefeitura Municipal** de Crissiumal e que prestem o serviço e cobrem o preço contratados em razão da utilização de automóveis, caminhões e máquinas, **deverão** ter instalado nos veículos e nas máquinas equipamento de rastreamento e monitoramento via satélite com **GPS**.*

*§ 1º As **informações sobre as posições** dos veículos deverão ser **registradas**, no máximo, a cada **dez minutos**.*

*§ 2º Os **relatórios** com histórico dos caminhos percorridos pelos veículos monitorados deverão*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

ser apresentados mensalmente à Prefeitura Municipal de Crissiumal, como comprovação do serviço prestado.

Art. 2º Os dispositivos de GPS deverão ser instalados, custeados e mantidos pela própria prestadora do serviço, não sendo de responsabilidade do município de Crissiumal a sua instalação e manutenção.

*Art. 3º Os **contratos novos** formalizados a partir da vigência da presente norma já deverão cumprir a exigência do disposto no art. 1º, e aos **contratos em andamento** essa exigência ficará postergada para a data da **renovação** do contrato, se houver.*

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

Crissiumal, 14 de fevereiro de 2022. (Grifei).

Inicialmente, consigno que os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, suscitados pelo proponente, por se tratar de diploma com *status* infraconstitucional, não servem de parâmetro para controle de constitucionalidade.

Pois bem.

Trata-se de Lei de autoria parlamentar, conforme demonstra documento de fl. 37.

A normativa prescreve regras impostas às empresas privadas contratadas pela Administração Municipal, exigindo que empreendam a instalação, em seus veículos afetados à prestação do serviço, de equipamento de rastreamento e monitoramento via satélite com GPS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Ademais, há exigência acerca do tempo máximo entre um e outro registro de informação de posição, assim como em relação à periodicidade dos relatórios a serem enviados para o Executivo Municipal.

A exigência se aplica expressamente aos novos contratos e aos que forem objeto de renovação.

É inequívoco que a Lei Municipal nº 4.301/2022 resulta em ingerência do Poder Legislativo nas contratações efetuadas pelo Executivo Municipal.

Da leitura do diploma supratranscrito, concluo que o Legislativo local interveio na organização administrativa do Município de Crissiumal.

Ao Poder Legislativo não compete impor regras ao funcionamento do Executivo Municipal. Àquele cabe regular a conduta dos munícipes, mas, não, administrar o Município.

A intervenção direta nas atividades reservadas ao Poder Executivo viola a separação institucional das funções do Estado.

Assim sendo, tendo em vista a interferência do Legislativo em atos de gestão, considero que a Lei impugnada afronta os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual, assinalando inconstitucionalidade formal subjetiva e a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Estruturais:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Em outra ocasião, ao tratar de Lei semelhante, esta Corte de Justiça já se manifestou, à unanimidade, pela inconstitucionalidade formal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE LOCALIZAÇÃO, POR MEIO DE GPS, DE MÁQUINAS E OUTROS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

VEÍCULOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, "D", 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de controle, por meio de GPS, de máquinas e outros veículos contratados pelo Município para prestação de serviços, uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084352475, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, julgado em: 16-10-2020) (Grifei).

A Lei nº 11.310/2022 do Município de Lajeado também determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público, que utilizem veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços, estejam equipados com GPS para rastreamento. A referida lei é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085581684. Ao proferir decisão



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

liminar no feito em questão, o Em. Des. Ney Wiedemann Neto fez constar que:

(...)

A Lei em tela estabelece a obrigação de instalar equipamento de monitoramento e rastreamento via satélite com GPS a todas as pessoas privadas contratadas para prestar serviços para ou em nome do Poder Público Municipal, quando esses serviços utilizarem veículos automotores para tal.

Outrossim, a normativa impõe que as informações sejam registradas em tempo real, com espaçamento temporal de no máximo dez minutos, assim como determina a elaboração de relatório com tais informações a ser apresentado mensalmente ao Executivo Municipal.

As exigências descritas se aplicam a todos que forem contratados, ou renovarem seus contratos, a partir da vigência da normativa.

Do exame da Lei Municipal nº 11.310/2022, inevitável concluir que o Legislativo Municipal tratou de questões afetas ao serviço público e contratações feitas pelo Poder Executivo.

Em outras palavras, o Poder Legislativo Municipal intervém na organização administrativa do Município de Lajeado.

(...)

Dessarte, resta nítida a interferência do Legislativo Municipal em matérias tipicamente administrativas, o que é vedado pela Constituição Estadual.

Ante o exposto, concluo pela existência de vício formal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

No concernente à criação de despesa sem que haja previsão orçamentária correspondente ou estimativa do impacto financeiro e orçamentário, entendo que não se verifica, mormente porque a Lei Municipal nº 4.301/2022 não gera despesa para os cofres municipais.

O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.301/2022 é claro ao prescrever que a instalação, custeio e manutenção dos dispositivos de rastreamento e monitoramento devem ser feitos pela própria prestadora do serviço, não havendo qualquer imputação de responsabilidade ao Município de Crissiumal:

Art. 2º Os dispositivos de GPS deverão ser instalados, custeados e mantidos pela própria prestadora do serviço, não sendo de responsabilidade do município de Crissiumal a sua instalação e manutenção. (Grifei).

Diferentemente da Lei objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084352475, aqui, a Lei vergastada não exige que o Município opere sistema específico para acompanhar, em tempo real, a localização dos veículos, mas, apenas, que receba relatório com o histórico dos caminhos percorridos (artigo 1º, §2º).

Contudo, ainda que houvesse criação de despesa, o Supremo Tribunal Federal¹ firmou jurisprudência no sentido de que “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”.

¹ ADI 3599, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007; ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Assim sendo, não constato a alegada inconstitucionalidade material.

Nesses termos, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.301, de 14 de fevereiro de 2022, do Município de Crissiumal, por violação dos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos.

Como visto do relatório, se trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da integralidade da Lei nº 4.301, de 14 de fevereiro de 2022, do Município de Crissiumal, que *“determina que os serviços terceirizados pelo poder público, que utilizam veículos, caminhões e máquinas para prestação de serviços, devem estar equipados com GPS para rastreamento”*, por afronta aos artigos 2º, 37, e 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal; ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; aos artigos 5º, 19, 60, inciso II, alínea “d”, 82, inciso VII, e 154, incisos I e II, da Constituição Estadual; e aos artigos 6º e 54 da Lei Orgânica Municipal.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

O douto relator votou por julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.301, de 14 de fevereiro de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

2022, do Município de Crissiumal, por violação dos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.502/2017. MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 10, 19, “CAPUT”, 60, INCISO II, ALÍNEA “d”, E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Lei Municipal nº 10.503/2017, do Município de Lajeado/RS, que disciplina a circulação e sinalização de veículos de tração humana (carrinhos de metal para o transporte de produtos recicláveis), no Município de Lajeado, e dá outras providências. 2. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal. 3. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, “caput”, e 10, da Carta Estadual. Violação dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência (art. 19, “caput”, CE/89). 4. Mesmo considerando que haverá criação de despesa, assevera-se que a inexistência de previsão nas peças orçamentárias não possui o condão de manchar de inconstitucionalidade material a lei que a cria, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3599). A falta de dotação ou previsão orçamentária impede seja implementada a ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não geraria a inconstitucionalidade por si só. No caso, a inconstitucionalidade, conforme já apontado,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

decorre do vício formal de iniciativa, por se tratar de matéria cuja iniciativa é reservado ao Chefe do Poder Executivo Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085255586, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 10-12-2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.097/2021. MUNICÍPIO DE ÁUREA/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA “d”, E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS. 2º E 30, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Lei Municipal nº 2.097, de 14 de julho de 2021, do Município de Áurea/RS, que estabelece normas complementares, critérios e procedimentos administrativos para aplicação, no âmbito do Município de Áurea da regularização fundiária urbana e rural prevista na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e dá outras providências. II - Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal (Poder Executivo Municipal). III - Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, “caput”, e 10, da Carta Estadual. Afronta aos artigos 2º e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. IV - Criação de Despesas: A inexistência de previsão nas peças orçamentárias não possui o condão de manchar de inconstitucionalidade material a lei que a cria, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

(ADI nº 3599). A falta de dotação ou previsão orçamentária tão somente impede a implementação da ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085314144, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 10-12-2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE LOCALIZAÇÃO, POR MEIO DE GPS, DE MÁQUINAS E OUTROS VEÍCULOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, “D”, 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de controle, por meio de GPS, de máquinas e outros veículos contratados pelo Município para prestação de serviços, uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, “d” e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. AÇÃO DIRETA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085558906 (Nº CNJ: 0005379-43.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL


*DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de
Inconstitucionalidade, Nº 70084352475,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, julgado
em: 16-10-2020).*

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o
nobre Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de
Inconstitucionalidade nº 70085558906: "À UNANIMIDADE, JULGARAM
PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Brasil Santos Data e hora da assinatura: 22/08/2022 18:02:51</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 24/08/2022 11:54:35</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---